Projeto de Lei nº 45/2020

Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam anuladas todas as notificações de Irregularidades expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 2º Ficam anuladas todas as sanções e multas aplicadas nos veículos em decorrência das notificações expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 3º Fica proibida a aplicação ou lançamento de qualquer sanção/multa aos veículos em decorrência das notificações por uso irregular do estacionamento rotativo - Zona Azul expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 4º Ficam suspensas a exigibilidade da cobrança dos valores atribuídos pelos Monitores do Estacionamento Rotativo em decorrência dos permissivos dos incisos I e II do art. 2º do Decreto 7.109/2020.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de maio de 2020.

Otacília Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que até a possível aprovação do Decreto Legislativo que suspende os efeitos do Decreto Executivo 7.109/2020, várias notificações foram expedidas em contrariedade ao que dispõe § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, e quem, efeitos de Decreto Legislativo não tem o condão de suspender a exigibilidade ou anular as notificações expedidas anteriormente pelos Monitores do Estacionamento Rotativo, é este projeto de Lei uma garantia de que todas as notificações expedidas pelos agentes do Rotativo -Zona Azul, sejam anulados e tenham sua exigibilidade suspensa e, todas as sanções e multas, aplicadas nos veículos em decorrência das notificações expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul, sejam ANULADAS.

O Decreto do Executivo 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 EXTRAPOLOU o poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo ao editar normas que alteram o Código de Trânsito Brasileiro.

Monitores da Zona Azul de Itaúna não podem encaminhar notificações por uso irregular do estacionamento rotativo para autoridades ou agentes de trânsito, para aplicação de multa.

A aplicação da penalidade pelos monitores da Zona Azul afronta o Código de Trânsito Brasileiro (§ 2º do artigo 280 do CTB).

A partir da vigência do Decreto Municipal nº 7.109/2020 os monitores da Zona Azul de Itaúna passaram a encaminhar as advertências e notificações para a autuação da infração, sem que o policial atestasse a irregularidade.

Não restam dúvidas de que há manifesta ilegalidade na conduta aplicada, já que a atuação do monitor da Zona Azul se limita apenas à implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento, mas não à fiscalização dos ditames esculpidos na legislação brasileira de trânsito.

Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Aguardamos a aprovação.

Otacília Barbosa
Vereadora

PARECER Nº 45/2020

Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

Consulta: **Parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto**

A EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, pelo Relator neste Projeto de Lei, EXMº. VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto à admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao projeto proposto, de autoria da EXMª. VEREADORA OTACÍLIA BARBOSA, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 06 laudas, sendo uma lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 5 artigos) com sua respectiva Justificativa de fls. 03, cópia do Decreto 7.109 às fls. 04, nomeação do Relator às fls. 05 e requerimento do presente parecer às fls. 06.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 19 de maio de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 27/05/2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI,

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

Segundo a Autora do projeto em voga o Decreto do Executivo 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 EXTRAPOLOU o poder regulamentar atribuído ao Chefe do Poder Executivo ao editar normas que alteram o Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado, que é exercido pelas Câmaras Municipais.

Referido Projeto vem assinado às fls. 02/03 pela Exma. Sra. Otacília Barbosa, Vereadora nesta casa Legislativa, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa sustar efeitos de Decreto Municipal.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DO PROJETO DE LEI 45/2020

A Câmara pode, perfeitamente, aprovar Lei, para anular os efeitos de um decreto municipal (multas já aplicadas), **se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara.** O Poder Executivo não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. De acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O Decreto 7.109 de 27 de fevereiro de 2020 regulamenta a fiscalização do serviço público de Zona Azul no Município de Itaúna.

Esta regulamentação é prevista na LEI No 5.172, DE 28 DE JUNHO DE 2017 que dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências.

Especialmente em seu art 4º, inciso V c/c art. 7º, inciso VII c/c 17, inciso IX, §2º.

A Regulamentação do estacionamento rotativo foi prevista em lei. Portanto, salvo entendimento diverso, esta procuradoria entende que não houve exorbitação do poder de regulamentar pelo decreto.

Especialmente o Art. 7°, inciso VII da Lei 5.172/17 estabelece, *in verbis:*

"Art. 7°. Compete à Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes de Itaúna via prestação direta ou mediante permissão ou concessão de serviço público:

> ***(...)***
> ***VII. aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;"*** *(negrito nosso)*

Lembrando sempre que o poder de análise das proposituras sempre estará nas mãos dos excelentíssimos Edis, Que podem entender que houve exorbitação em algum ponto do Decreto, especialmente na aplicação de multas, o que foge à análise e mensuração desta procuradoria.

3.4 – DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

> Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais

Referida Lei veda a edição de normas que concedam benefícios por parte da Administração Pública em ano Eleitoral. Neste ano de 2020 estão previstas Eleições Municipais.

> "*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*."

Notadamente, o projeto em voga traz benefício fiscal aos munícipes, com o cancelamento das multas aplicadas, o que vedado por Lei em ano

Eleitoral. Como as Eleições Municipais estão, até segunda orientação, marcadas para o mês de Novembro de 2020, O Projeto em voga não poderia ser apreciado antes do Pleito Eleitoral.

4. CONCLUSÃO

Assim, apesar de observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO, PELA ILEGALIDADE DA NORMA, UMA VEZ QUE VEDADA POR LEI FEDERAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais.**

Insta Ressaltar que tramita Decreto Legislativo nesta Casa de Leis intentar sustar os efeitos do mesmo Decreto 7.109/20.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 14 de julho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 45/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/07/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 45/2020, que "*Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que opinou pela inadmissibilidade da proposição, pela ilegalidade da norma, uma vez que vedada por lei federal (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que trata das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Campanhas Eleitorais. O projeto traz benefício fiscal aos munícipes, com o cancelamento das multas aplicadas. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes

Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de julho de 2020.

Antônio de Miranda Silva

Membro

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 15
8

RECURSO

De: Otacília Barbosa/Vereadora

Para: Alexandre Magno Martoni Debique Campos

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna/ MG

Assunto: Recurso Parecer Terminativo ao Projeto de Lei nº 45/2020

Exmo. Sr. Presidente,

Com fulcro no artigo 41, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo, a vereadora Otacília Barbosa, requer que o parecer terminativo ao Projeto de Lei nº 45/2020 que "Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo- **ZONA AZUL** e dá outras providências", seja submetido ao Plenário para apreciação pela razão a seguir:

A motivação legal disposta no parecer terminativo não se emolda em nenhuma das proibições constante na Lei Eleitoral 9.504 de 30 de setembro de 1997, tendo em vista que se verificarmos o disposto no artigo 73 da Lei Eleitoral, não há vedação alguma em relação ao ato que precisa ser praticado, ou seja, o de anular as penalidades já aplicadas em desfavor dos contribuintes de Itaúna.

Vale salientar que, o Projeto de Lei não trata de concessão de benefício para os cidadãos itaunenses e sim de uma forma de o Poder Legislativo corrigir as arbitrariedades praticadas por meio do Decreto 7.109/2020, conforme reiterada jurisprudência, há manifesta ilegalidade na conduta aplicada, já que a atuação do monitor da Zona Azul se limita apenas à implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento, mas não à fiscalização dos ditames esculpidos na legislação brasileira de trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 5235
Itaúna 31/09/2020
Horário 15:50
Secretaria Legislativa

Fl. 16

Monitores da Zona Azul de Itaúna não podem encaminhar notificações por uso irregular do estacionamento rotativo para autoridades ou agentes de trânsito, para aplicação de multa.

A aplicação da penalidade pelos monitores da Zona Azul afronta o Código de Trânsito Brasileiro (§ 2º do artigo 280 do CTB).

A partir da vigência do Decreto Municipal nº 7.109/2020 os monitores da Zona Azul de Itaúna passaram a encaminhar as advertências e notificações para a autuação da infração, sem que o policial atestasse a irregularidade.

Não restam dúvidas de que há manifesta ilegalidade na conduta aplicada, já que a atuação do monitor da Zona Azul se limita apenas à implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento, mas não à fiscalização dos ditames esculpidos na legislação brasileira de trânsito.

Trata-se, portanto, de ato que se enquadra na previsão constitucional para efeito de controle concentrado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Itaúna, 30 de julho de 2020.

Otacília Barbosa

Vereadora

Aladim Pereira da Costa

Giordane Alberto

Lucimar Nunes

Alex Artur da Silva

Gláucia Santiago

Márcia Cristina

Alexandre Campos

Gleison Fernandes Faria

Márcio Gonçalves

Anselmo Fabiano Santos

Hudson Bernardes

Silvano Gomes

Antônio de Miranda Silva

Iago Souza Santiago

Antônio José de Faria Júnior

Joel Márcio Arruda

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

17
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereador Hudson Bernardes, nomeia o vereador **Gleison Fernandes de Faria** para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 45/2020, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, que *"Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências"*.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2020.

Hudson Bernardes
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020

Tendo a Comissão de Obras e Serviços Públicos, recebido na data de 06 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 45/2020 que ***"Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos monitores de Estaconamento Rotativo - ZONA AZUL e dá outras providências"*** *de autoria da vereadora Otacilia Barbosa* e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei nº 45/2020 tem como objetivo **Anular** as notificações de irregularidades expedidas pelos monitores de Estaconamento Rotativo - ZONA AZUL.

Ressalta-se que o supracitado projeto teve parecer terminativo exarado pela Procuradoria do Legislativo itaunense, no entanto, a vereadora Otacilia, autora do projeto, entrou com recurso e, por decisão do plenário, o projeto deverá ser apreciado e votado em breve.

Assim sendo, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Sala de Comissões, 07 de agosto de 2020

Gleison Fernandes de Faria

vereador/relator

Av. Getúlio Vargas, 800 – Centro Itaúna / MG – 35.680-037
(37) 3249-2050 – www.cmitauna.mg.gov.br – camara@cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 19
Visto

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos, acerca do Projeto de Lei nº 45/2020 que ***"Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos monitores de Estaconamento Rotativo - ZONA AZUL e dá outras providências"*** *de autoria da vereadora Otacilia Barbosa* este vereador entende que o Projeto em pauta está devidamente instruído, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2020.

Acompanham o voto do relator:

Hudson Bernardes
Presidente

Joel Marcio Arruda
Membro